

trafação parcial (o dos autos) como nos de plágio, a reparação corresponde a perdas e danos que forem arbitrados, conforme o art. 672 do C. Civil. Recebidos estes autos e devolvidos, com esta declaração, a 5-7-71. — *João José de Queiroz*.

*Data venia* do V. Acórdão negava

provimento ao recurso para confirmar a douda sentença recorrida, por seu primitivo fundamento que, como salienta o ilustre Juiz *a quo* (fls. 62 — item 10), basta para a solução da controvérsia, adotando o raciocínio desenvolvido a fls. 61 — item 7, e 62 — item 9 inclusive. — *B. R. Filho*.

## CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS

*As contribuições parafiscais, desde que criadas por lei, integram o sistema tributário nacional.*

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 73.481

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 73.481, em que é apelante Companhia Deodoro Industrial, sendo apelado Serviço Social da Indústria — SESI — Departamento Regional do Estado da Guanabara:

Acorda a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação.

Rebela-se a apelante contra a respeitável sentença que a condenou a pagar ao SESI as contribuições previstas nos arts. 1.º e 7.º, do Dec.-lei n.º 9.403, de 1946, sustentando que o pagamento era facultativo, de vez que os únicos tributos obrigatórios seriam os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, nos termos do art. 5.º do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966) e do art. 18 da Constituição.

Há, contudo, notório equívoco da corrente.

O Dec.-lei n.º 27, de 14 de novembro de 1966 acrescentou ao Código Tributário o art. 218, pelo qual foi reconhecida a legitimidade das contribuições parafiscais destinadas a fins so-

ciais (inciso V, *in fine*, do art. 1.º), muitas das quais já constavam, aliás, da própria Constituição Federal (artigos 163, parágrafo único; 165, XVI; e 166, § 1.º).

Já nas corporações medievais, existia a delegação do poder fiscal a um grupo profissional (Baleiro, *Uma Introdução à Ciência das Finanças*, 6.ª edição, pág. 283), mas foi no pós-guerra, com o declínio das instituições democráticas, que a parafiscalidade ou a quase-finança se desenvolveu, principalmente na Itália e na França de Vichy (obr. cit., pág. 286).

No Brasil, a lei constitucional e a ordinária admitem a cobrança desses tributos, que, conforme sua destinação geral ou específica, se identificam com os impostos e taxas (obr. cit., pág. 287).

Dessa forma, os arts. 3.º e 7.º do Dec.-lei n.º 9.403, de 1946, e o art. 1.º do Dec.-lei n.º 27, de 14 de novembro de 1966 não padecem da mácula de inconstitucionalidade, encontrando-se, ao contrário, ao abrigo do art. 153, § 29, da Constituição vigente, pois foram criados legislativamente.

Não há razão, pois, para o acolhimento do recurso.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1971. — *Bulhões Carvalho*, Presidente. — *Graccho Aurélio*, Relator. — *Ivan Araújo*.